



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx incluído o inciso XIII ao art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 29-A.....

.....

XIII - os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo



do Distrito Federal, objetivando harmonizar a Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2015, com o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que “Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)”.

O Decreto n.º 88.777/1983 estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Conforme exposto, o Decreto n.º 88.777/1983 (R-200) e o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, são aplicados a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, contudo a Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, afastou a aplicação de alguns dispositivos das normas somente em relação ao Distrito Federal, como a possibilidade de cessão de militares aos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme transcrição abaixo:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

(...)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

(...)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

Em decorrência dessa ausência de simetria entre as normas, atualmente os órgão do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal estão impedidos de requisitarem militares do Distrito Federal, em detrimento dos demais órgãos e poderes elencados no artigo 29-A da Lei n.º 11.134/2005.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente



emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.



RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

